

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0997/84
INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR de São Caetano do Sul
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados por OSVALDO OLÍMPIO, concluinte do Curso do Ciências Econômicas.
RELATOR : Cons^o Abib Salim Cury
PARECER CEE : 1658 /84 - CTG - Aprovado em 17 / 10 /84.

1 - H I S T Ó R I C O

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul encaminha, para manifestação deste Conselho, pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo aluno OSVALDO OLÍMPIO, esclarecendo:

"Quando de sua matrícula nesta Faculdade, o referido aluno apresentou certificado de conclusão do Curso de Madureza, expedido pelo Colégio Normal Pedro II, de Blumenau - Santa Catarina.

Encaminhado ao "visto-confere", constatou-se que o mesmo fora reprovado na disciplina Inglês.

Cientificado do fato, submeteu-se o aluno a novo exame em nível de 2º grau, conforme documentação em anexo, após o qual veio a prestar novo Concurso Vestibular, sendo classificado."

2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O

A Faculdade anexa no processo o Certificado de Conclusão do Curso de Madureza, onde o interessado foi considerado aprovado com a média 5,5 (cinco e meio), na disciplina Inglês.

O Ofício da Divisão de Inspeção e Administração Escolar da Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso esclarece que, após revisão nas Atas de resultado finais referentes aos Exames de Madureza, constatou-se que o mencionado aluno fora reprovado na disciplina Inglês, com a média 2,5 (dois e meio).

É anexado no processo novo Certificado de Conclusão em nível de 2º grau, expedido pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sanando, pois, o problema em relação a este grau de ensino.

Afirma a Faculdade que o aluno prestou novo Concurso Vestibular, no corrente ano letivo, sendo classificado.

Consoante informações da,Secretaria do IMES, o interessado prestou Concurso Vestibular em 06/01/1974, antes, pois, da vigência da Resolução CFE nº 09/78 (Doc.216/485-7), que alterou a sistemática então vigente, que permitia a convalidação de estudos, ao estabelecer:

"Art.3º - A inscrição em Concurso Vestibular poderá ser feita sob condição de que o candidato apresente prova de conclusão do curso de 2º Grau ou equivalente até o ato da matrícula.

Parágrafo único - O não cumprimento da condição importara em nulidade absoluta da classificação e em vedação da matrícula."

Assim, no caso presente, a matrícula indevida ocorreu em 1974, logo, em data anterior à vigência da Resolução nº 9/78.

Ainda, o interessado já está diplomado e supriu, no ano letivo de 1983, a deficiência apresentada nos estudos de 2º grau, tendo já prestado novo concurso vestibular a fim de assegurar o direito de pleitear a convalidação de estudos.

O aluno Osvaldo Olímpio foi classificado em novo concurso vestibular. Se foi matriculado, a sua matrícula é regular, pois já concluiu,antes da mesma o 2º grau. Se regularmente matriculado, pode invocar a seu favor o principio de aproveitamento de estudos e,a juízo do Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul,ser dispensado das disciplinas que tenha cursado anteriormente, com aproveitamento.

Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas que ainda não cursou e a situação dentro do currículo vigente.

5 - C O N C L U S Ã O

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

São Paulo, 13 de setembro de 1984.

a) Cons^o

Abib Salim Cury - Relator

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos e Aroldo Borges Diniz.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 3/10/84

a) Cons^o Paulo Gomes Romeo

Vice-presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE